

PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E POSSIBILIDADE JURÍDICA DA ADOÇÃO POR FAMÍLIAS HOMOAFETIVAS¹

Natasha Nunes Garighan²

RESUMO

O presente artigo analisa o princípio da dignidade da pessoa humana à luz da Constituição Federal, tendo em vista seu papel como princípio fundamental e estruturante de todo o ordenamento jurídico e também sua função como argumento utilizado na doutrina e na jurisprudência para conferir proteção às famílias formadas por laços afetivos, especialmente quanto à análise dos argumentos favoráveis à possibilidade jurídica da adoção por casais homossexuais. Ao longo do tempo, ocorreram muitas mudanças no instituto familiar, principalmente no que diz respeito à estrutura, pois este passou a ser formado por um núcleo essencialmente afetivo, razão pela qual, a Constituição Federal conferiu proteção à família e não mais exclusivamente ao casamento. No entanto, as relações homossexuais permanecem inseridas em uma grande lacuna legislativa, pois não foram reguladas expressamente pelo legislador, gerando, então, uma ampla margem de diferentes interpretações quanto ao tema por parte da doutrina e da jurisprudência. Nesse contexto, inúmeras são as divergências sobre a consideração das relações homossexuais como entidades familiares, pois, a partir deste reconhecimento há a possibilidade da adoção por casais homossexuais, uma vez que, independentemente dos critérios formais estabelecidos na lei, deve prevalecer, no caso concreto, a garantia do melhor interesse da criança e do adolescente, pois este é o fundamento justificante da adoção e o valor supremo a ser preservado nessas relações.

Palavras-chave: Família. Princípios. Dignidade. Adoção. Homossexuais. Afetividade.

¹ Artigo extraído do Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS e aprovado com grau máximo pela banca examinadora, composta pela Prof.^a Me. Laura Antunes de Mattos (Orientadora), pela Prof.^a Me. Marise Soares Corrêa e pelo Prof. Especialista Gilberto Flávio Aronne.

² Acadêmica do Curso de Graduação em Direito na Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS. E-mail: natasha.garighan@hotmail.com.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo analisa o princípio da dignidade da pessoa humana à luz da Constituição Federal e seu papel como princípio fundamental e estruturante do ordenamento jurídico, demonstrando sua utilização na doutrina e na jurisprudência, como argumento para conferir proteção às famílias formadas apenas por laços afetivos, especialmente no que diz respeito à adoção por casais homossexuais.

O tema ganha relevância a partir do fato de que as mudanças culturais, políticas, sociais e econômicas que ocorrem na sociedade são acompanhadas paralelamente pela evolução do conceito de família, que vem sendo ampliado e modificado ao surgirem novas relações de afeto nos institutos familiares, tanto que a própria estrutura familiar se modificou ao longo do tempo, passando a ter um núcleo essencialmente afetivo.

Muitas dessas mudanças, envolvendo a evolução e ampliação do conceito de família, foram abarcadas pela Constituição Federal, que concede proteção especial à família e não mais apenas ao casamento. No entanto, não há no texto constitucional nenhuma previsão expressa quanto aos casais formados por pessoas do mesmo sexo, razão pela qual, a legislação não acompanhou por completo a evolução do instituto familiar, sendo omissa quanto às relações homossexuais e quanto à possibilidade da adoção por esses institutos.

Apesar de a legislação não prever expressamente essa situação fática, isso não evitou que a problemática fosse apreciada pelo Poder Judiciário, motivo pelo qual, os julgadores fundamentam suas decisões com bases principiológicas, assim como prevê o artigo 4.º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Diante dessa realidade, apresentada com lacunas legislativas, cabe ao magistrado identificar o direito a ser aplicado, e nessa esfera há a utilização do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana sendo analisado à luz das normas constitucionais para garantir a efetividade do direito, mesmo diante da inexistência de previsão legislativa expressa quanto ao tema.

Tendo em vista a evolução da sociedade e a necessidade do reconhecimento jurídico das relações homossexuais como institutos familiares, o presente estudo busca analisar os principais fundamentos teóricos e práticos que viabilizam a possibilidade jurídica da adoção por casais homoafetivos, diante das lacunas legislativas e da análise do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana,

pois este se concretiza por meio da garantia dos direitos fundamentais, especialmente no que diz respeito à garantia de igualdade e proibição de qualquer tipo de discriminação.

Conferindo especial análise à adoção, há inúmeras notícias e jurisprudências que apresentam casais homossexuais buscando o reconhecimento jurídico de suas relações como institutos familiares, formados por pais e mães do mesmo sexo e filhos sem laços biológicos, apenas afetivos.

O Estatuto da Criança e do Adolescente não estabelece como requisito a diversidade de sexos na adoção conjunta, apenas exige que os candidatos a adotantes estejam unidos pelo matrimônio ou vivam em união estável, conforme o artigo 42, parágrafo 2.º do referido texto legal. No entanto, isso não deve ser visto como um fator facilitador da adoção, pois os casais homoafetivos devem atender aos mesmos requisitos que um casal heterossexual para que sejam considerados aptos a adotar, tendo em vista que o valor supremo a ser preservado nessas relações é a garantia do melhor interesse da criança e do adolescente.

2 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A EVOLUÇÃO E AMPLIAÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA

Ao longo da história, a família passou por inúmeras mudanças em sua estrutura, tanto no que diz respeito às suas formas de composição quanto aos seus elementos estruturantes. Essas mudanças ocorreram devido às mudanças sociais que gradativamente foram refletidas na legislação.

Ao passo que a sociedade se modifica ao longo do tempo e institui novos valores, a legislação reflete essas mudanças, reconhecendo, por exemplo, a mudança no núcleo familiar, pois este deixou de ser centrado em um núcleo econômico, religioso e, até mesmo, político, para ser estruturado por laços afetivos, com maior valorização da pessoa.

Consagrando essas mudanças, a Constituição Federal institui a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito e elenca direitos e garantias fundamentais que exercem o papel de concretização desse princípio. Além disso, concede especial proteção à família e não mais ao casamento, prevendo expressamente como entidade familiar a união estável e a família

monoparental, demonstrando o reconhecimento das famílias plurais estruturadas em núcleos afetivos e a ampliação e evolução do conceito de família.

2.1 CONSIDERAÇÕES RELEVANTES SOBRE A ORIGEM DA FAMÍLIA E DO DIREITO DE FAMÍLIA

Ao longo da história, inúmeras mudanças significativas aconteceram no instituto familiar e ainda estão acontecendo, pois os arranjos familiares se ampliam e se modificam, ao passo que a própria sociedade está em constante transformação e evolução. Nesse sentido, Sílvio de Salvo Venosa afirma que: “Entre os vários organismos sociais e jurídicos, o conceito, a compreensão e a extensão de família são os que mais se alteraram no curso dos tempos.”³

Fernanda Louro Figueras afirma que “A formação e o desenvolvimento da humanidade se consolidaram por meio da família. Esta é, portanto, a célula *mater* da sociedade.”⁴ Sendo assim, a lei é o reflexo de uma determinada realidade, mas a família juridicamente estruturada nunca será tão rica de formas e arranjos quanto a família natural, pois esta está em constante movimento, o que gera novas formas de composição dos arranjos familiares.⁵

Na sociedade extremamente conservadora, para que houvesse o reconhecimento jurídico dos laços afetivos e para que estes tivessem aceitação social, precisavam ser envolvidos pelo o que é chamado de matrimônio. A família era formada de maneira extensiva, como uma grande comunidade formada por todos os parentes que integravam um bloco de produção. Nesse perfil familiar havia o incentivo à procriação, afinal, todos os membros eram considerados força de trabalho, e o crescimento dessa comunidade significava melhores condições de vida para todos. O núcleo familiar era hierarquizado e patriarcal, no qual a família era considerada uma entidade formada por patrimônio.⁶

Com o crescimento da participação da mulher na sociedade e com as mudanças econômicas, a família deixou de ser uma unidade de caráter reprodutivo

³ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**. 6. ed. São Paulo: Atlas S.A., v. 6, 2006. p. 4.

⁴ FIGUERAS, Fernanda Louro. Aspectos Constitucionais da união de pessoas do mesmo sexo. *In*: PORTO, Sérgio Gilberto; USTÁRROZ, Daniel (Org.). **Tendências constitucionais no direito de família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p. 104.

⁵ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 27.

⁶ *Ibid.*, p. 28.

e produtivo, pois as pessoas, além de migrarem para as cidades, passaram a conviver em espaços menores, perdendo a característica de uma grande comunidade.⁷ Muitos foram os fatores responsáveis por essa mudança, em especial o aspecto econômico, pois, quando a família começou a ser uma unidade formada apenas pelo casal e sua prole, surgiu a noção de custos em ter descendentes economicamente dependentes.⁸

A partir destas mudanças, naturalmente, houve a aproximação entre os membros da família, gerando uma maior valorização dos vínculos afetivos e o reconhecimento da família formada por laços de afeto e amor, com vínculos afetivos que devem perdurar por toda a relação, desde o casamento. Quando cessa o afeto, a base de sustentação da família fica comprometida.⁹

A interferência estatal nos vínculos afetivos resultou na dedicação por parte do legislador de um ramo do direito à família, afinal essa entidade é o primeiro agente socializador do ser humano e é encarada hoje como base da sociedade. No entanto, essa regulação das famílias convive com o problema de tentar proteger juridicamente sem ultrapassar os limites da intervenção estatal, que reflete no desafio de tentar regular sem tornar uma unidade estática, engessada na lei.

Diante disso, é possível concluir que o Direito de Família é um dos ramos do direito mais próximo da realidade da vida humana, tendo em vista que, de modo geral, os cidadãos originam-se de um núcleo familiar, ao qual permanecem vinculados durante toda a vida,¹⁰ fato que confere a função reguladora ao Direito de Família, pois este disciplina as relações e as consequências resultantes dos arranjos familiares, sejam elas relacionadas ao patrimônio ou às próprias pessoas.¹¹

2.2 PRINCIPAIS REFLEXOS DA EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA NA LEGISLAÇÃO

O Código de 1916 regulava a família ainda constituída apenas pelo matrimônio e limitava seu núcleo aos membros originários do casamento. Assim,

⁷ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 28.

⁸ GIORGIS, José Carlos Teixeira. **Direito de família contemporâneo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 35.

⁹ DIAS, *op. cit.*, p. 29.

¹⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, v. 6, 2009, p. 1.

¹¹ *Ibid.*, p. 2.

havia distinção entre os membros da família, além de discriminação com as pessoas unidas sem casamento e com os filhos, fruto desse tipo de relação,¹² pois a proteção absoluta do casamento foi mantida até a promulgação da Lei n.º 6.515, de 1977, que admitiu a dissolução do vínculo conjugal pelo divórcio.¹³

No que tange às Constituições de maior relevância para o Direito de Família, a Carta Constitucional de 1934 refletiu inovações importantes no que diz respeito à família, estabelecendo a igualdade perante a lei e proibindo privilégios e distinções por qualquer motivo. Além disso, essa Constituição regulou o voto feminino e instituiu um capítulo destinado à família.¹⁴

O texto constitucional de 1946, visando dar amparo às famílias numerosas, tornou obrigatória a assistência à maternidade, à infância e à adolescência. Essa previsão buscava diminuir a mortalidade infantil e a das gestantes, pois, após a Constituição de 1934, que incentivava a formação de famílias numerosas, houve um aumento desenfreado do número de filhos em cada família.¹⁵

Sucessivas alterações legislativas ocorreram com a evolução social da família, entre elas uma das mais importantes foi o Estatuto da Mulher Casada, estabelecido pela Lei n.º 4.121, de 1962. Essa legislação conferia à mulher maior capacidade, garantindo à esposa uma reserva dos bens que fossem adquiridos com os frutos do seu trabalho.¹⁶

No que tange à adoção, esta era regulada pelo Código Civil de 1916. No entanto, em 1965, a Lei n.º 4.655 instituiu a legitimação adotiva. Após, em 1979, foi instituída a Lei n.º 6.697, que regulava o Código de Menores e revogava a Lei de 1965. Esse código regulou a adoção plena, com aceitação dos direitos sucessórios ao adotado, bem como a adoção simples, em que o adotado recebia metade dos direitos do filho legítimo.¹⁷

Em 1977, com a Lei n.º 6.515, houve a permissão do divórcio, acabando com a indissolubilidade canônica do casamento, significando um marco na regulação das relações oriundas da família, pois demonstrava que lentamente ocorreram

¹² DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 30.

¹³ NADER, Paulo. **Curso de direito civil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. 5, 2010. p. 23.

¹⁴ WELTER, Belmiro Pedro. **Teoria tridimensional do direito de família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 44.

¹⁵ *Ibid.*, p. 45.

¹⁶ DIAS, *op. cit.*, p. 31.

¹⁷ WELTER, *op. cit.*, p. 45.

mudanças no mundo jurídico.¹⁸ Apesar da ideia de família naturalmente constituída, durante muito tempo, apenas o casamento foi acolhido pela legislação como instituição capaz de constituir família, o que excluía qualquer efeito jurídico aos outros tipos de união. No entanto, com a evolução da sociedade e a mudança dos costumes, houve a necessidade de adaptação do direito aos fatos da sociedade que se refletiam nas novas relações, fazendo com que, ao longo do tempo, a legislação abrangesse não só a dissolução do casamento pelo divórcio, mas também, futuramente, a formação das famílias por meio dos arranjos plurais, com a Constituição Federal de 1988.¹⁹

Em 2002, o Código Civil consagrou a ampliação do conceito de família ao regular a união estável, ao reafirmar a igualdade entre os filhos e ao atenuar a imutabilidade do regime de bens no casamento. Além dessas, outras mudanças foram importantes, pois o Código destinou um título para tratar do direito pessoal e um outro título para tratar do direito patrimonial do instituto familiar, consagrando a igualdade entre os cônjuges e introduzindo novidades quanto ao instituto da adoção ao compreender a adoção de crianças, adolescentes e a de maiores, exigindo procedimento judicial em todos os casos.²⁰

O Código foi acolhido ao atualizar os elementos relacionados ao Direito de Família e, principalmente, ao excluir expressões e conceitos preconceituosos e discriminatórios, como as desigualdades entre o homem e a mulher, além de adotar alguns princípios e conceitos estabelecidos na Constituição.²¹

Além de instituir a dignidade da pessoa humana como elemento estruturante de todo o ordenamento jurídico, em 1988 a Constituição Federal elencou expressamente a proteção às entidades familiares e não mais exclusivamente ao casamento, consagrando como merecedoras dessa proteção a união estável e as famílias monoparentais, demonstrando, assim, que o texto constitucional reconheceu a formação das famílias plurais formadas por núcleos afetivos, que, portanto, merecem o reconhecimento como entidades familiares.

¹⁸ WELTER, Belmiro Pedro. **Teoria tridimensional do direito de família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 45.

¹⁹ FIGUERAS, Fernanda Louro. Aspectos Constitucionais da união de pessoas do mesmo sexo. *In*: PORTO, Sérgio Gilberto; USTÁRROZ, Daniel (Org.). **Tendências constitucionais no direito de família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p. 105.

²⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, v. 6, 2009. p. 18.

²¹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 32.

2.3 CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AS FAMÍLIAS PLURAIS

Muitas foram as mudanças nas estruturas sociais, políticas e econômicas ao longo do tempo, e essas mudanças se refletiram nas relações familiares juridicamente estruturadas, pois muitos dos ideais - como a democracia, a igualdade, a liberdade, o pluralismo e o humanismo - passaram a ser direcionados à proteção da pessoa humana e à garantia de sua dignidade. Dessa forma, a família passou a exercer um papel instrumental dentro da sociedade, onde visa à realização dos interesses afetivos e existenciais dos membros da sociedade familiar. Sendo assim, muitas são as formas de convívio dentro desses grupos, e essas formas, que sofrem constantes mudanças, geram a necessidade de uma reformulação e ampliação do conceito jurídico de família.²²

Nesse sentido, Viviane Girardi afirma:

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a sociedade brasileira teve o acolhimento legal do que os fatos sociais há muito já demonstravam: existem outras formas de organização familiar que não somente aquelas fundadas no casamento.

A partir do artigo 226 e seus parágrafos e do artigo 227, a Constituição Federal inundou o cenário jurídico das relações familiares de um sentido amplo de democracia e de respeito às diferenças. Permitindo o reconhecimento legal da união estável e das famílias monoparentais, culminou por elastecer o leque das relações familiares legitimadas, as quais passaram a ser reconhecidas e tuteladas pelo Estado.²³

Nesse sentido, a Constituição Federal significou uma grande ruptura de paradigmas, pois o casamento deixou de ser uma instituição central, cedendo à proteção e valorização da família, a ser constitucionalmente reconhecida como a base da sociedade, merecendo, portanto, especial atenção por parte do Estado, conforme o artigo 226 Carta Constitucional.²⁴ O principal fator do núcleo familiar é o afeto, que foi reconhecido pela texto da Constituição, gerando um afastamento dos modelos anteriores de família, tendo em vista que é possível dissolver a sociedade

²² DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 40.

²³ GIRARDI, Viviane. **Famílias contemporâneas, filiação e afeto**. A possibilidade jurídica da adoção por homossexuais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 32.

²⁴ GIORGIS, José Carlos Teixeira. **Direito de família contemporâneo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 41.

conjugal e formar uma nova família quando o afeto deixa de existir entre os cônjuges.²⁵

A afetividade, ao ser reconhecida como base da estrutura familiar, gera o reconhecimento dos efeitos jurídicos para todas as uniões que compartilham esse fator afetivo.²⁶ No entanto, esta não foi a única importante mudança prevista pela Carta Constitucional, afinal, nenhuma outra Constituição refletiu tantas mudanças significativas como a atual. Entre as principais alterações para o estudo do Direito de Família, há a supremacia da dignidade da pessoa humana, consagrada como direito fundamental, e os princípios da igualdade e da liberdade.²⁷

Ocorrendo a evolução dos costumes, a Constituição Federal regulou uma nova dimensão para a família, tanto que utilizou o termo entidade familiar, que é muito mais amplo e abrangente.²⁸ No entanto, o legislador explicitou apenas algumas formas de entidades familiares, sem excluir do conceito de família outras estruturas,²⁹ gerando grande discussão na doutrina, pois há quem diga que são apenas hipóteses exemplificativas, e há a posição que defende a ideia de que são hipóteses taxativas.

Essa pluralidade de formas na constituição de uma família concretizou o que existia na sociedade, pois os arranjos plurais se formavam dentro das famílias há muito tempo,³⁰ motivo pelo qual houve a necessidade de ter uma visão pluralista da família, para que esta fosse capaz de abrigar as mais diferentes formas desses arranjos.³¹

No entanto, a evolução e ampliação do conceito de família ocorreram e estão ocorrendo no Direito Brasileiro de forma lenta e gradativa, pois não envolvem apenas uma mudança legislativa e, sim, a superação de paradigmas e de

²⁵ FAUTH, Paula Alves. A possibilidade de união entre pessoas do mesmo sexo e adoção por casais homossexuais. **Revista Direito e Justiça**. V. 35, n. 1, jan./jun. de 2009. p. 41.

²⁶ *Ibid.*, p. 41.

²⁷ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 47.

²⁸ GIORGIS, José Carlos Teixeira. **Direito de família contemporâneo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 41.

²⁹ DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade o que diz a justiça**: as pioneiras decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que reconhecem direitos às uniões homossexuais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p. 13-14.

³⁰ BRAUNER, Maria Cláudia Crespo. O pluralismo no direito de família brasileiro: realidade social e reinvenção da família. In: WELTER, Belmiro Pedro; MADALENO, Rolf Hanssen (Coord.). **Direitos fundamentais do direito de família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p. 259.

³¹ GIORGIS, *op. cit.*, 40.

referências culturais que ainda integram parte da sociedade e que, por isso, geram muita discussão e divergência acerca do tema.

3 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O princípio da dignidade da pessoa humana foi elencado no inciso III do artigo 1.º da Constituição Federal, o que demonstra sua diferenciação em relação aos direitos fundamentais, pois foi instituído no texto constitucional como princípio fundamental, exercendo, portanto, a função de valor estruturante de todo o ordenamento jurídico, a ser concretizado pelos direitos e garantias fundamentais.

Dessa forma, este princípio ganha relevância na análise das uniões homossexuais, pois sua proteção abrange a todos os seres humanos na qualidade de pessoas, motivo pelo qual, a partir de sua análise, decorrem as garantias de igualdade e proibição de qualquer tipo de discriminação, o que fundamenta os principais argumentos que sustentam e justificam o reconhecimento das uniões homossexuais como famílias homoafetivas e a possibilidade da adoção por esses institutos.

3.1 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO PRINCÍPIO ESTRUTURANTE DO ORDENAMENTO JURÍDICO

O texto da Carta Constitucional de 1988, mediante a instituição de seus valores, princípios e regras, significou um marco no que diz respeito às mudanças ocorridas ao longo do tempo na sociedade, rompendo com o tratamento discriminatório encontrado em muitos dispositivos das constituições anteriores.³²

Além do reconhecimento dos arranjos plurais para a composição dos institutos familiares, a Constituição Federal institui também a dignidade da pessoa humana como princípio estruturante de todo o ordenamento jurídico. No entanto, esse princípio não aparece no rol dos direitos e garantias fundamentais, mas, sim, como princípio e valor fundamental elencado no inciso III do artigo 1.º da Carta Constitucional. Dessa forma, o entendimento é de que esse princípio independe de

³² GIRARDI, Viviane. **Famílias contemporâneas, filiação e afeto**. A possibilidade jurídica da adoção por homossexuais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 48.

qualquer circunstância concreta, pois é inerente a toda e qualquer pessoa humana, tendo em vista que todos são iguais em dignidade enquanto reconhecidos como pessoas, ainda que não tenham atitudes dignas com seus semelhantes ou consigo mesmos.³³

Dessa forma, há a proteção constitucional à própria pessoa humana,³⁴ tendo em vista que, com a instituição dos direitos fundamentais, houve não só a proteção, mas a intenção de concretização da dignidade da pessoa humana³⁵, o que demonstra que não é a pessoa que existe em função do Estado e, sim, o contrário, pois o ser humano, nesse entendimento, é considerado um fim em si mesmo.³⁶

Nesse sentido, Ingo Sarlet Wolfgang ressalta:

O que se percebe, em última análise, é que onde não houver respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde não houver limitação do poder, enfim, onde a liberdade e a autonomia, a igualdade (em direitos e dignidade) e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana e esta (a pessoa), por sua vez, poderá não passar de mero objeto de arbítrio e injustiças. [...]³⁷

Apesar de os direitos fundamentais terem a dignidade da pessoa humana como fundamento justificante, do próprio princípio se desdobram outros direitos fundamentais autônomos, atribuindo caráter de norma de direito fundamental à dignidade da pessoa humana, que não poderá ser concedida unicamente pelo ordenamento jurídico, devido à sua própria característica de elemento intrínseco do ser humano.³⁸

Diante dessa análise, fica demonstrado o caráter de vinculação entre o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais, pois, apesar de este princípio ter sido instituído pela Carta Constitucional na qualidade de

³³ SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. *In*: _____ (Org.). **Dimensões da dignidade**. Ensaios de filosofia do direito e direito constitucional. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 21.

³⁴ _____. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 7 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 70.

³⁵ MARTINS, Fladimir Jerônimo Belinati. **Dignidade da pessoa humana**. Princípio constitucional fundamental. Curitiba: Juruá, 2012. p. 52.

³⁶ SARLET, *op. cit.*, p. 74.

³⁷ *Ibid.*, p. 65.

³⁸ *Ibid.*, p. 77.

princípio e valor fundamental estruturante de todo o ordenamento jurídico, sua concretização se dará a partir da garantia dos direitos fundamentais, pois a essência desse princípio fundamenta a instituição dessas garantias.

3.2 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E AS RELAÇÕES HOMOAFETIVAS

Com o entendimento da importância do princípio da dignidade da pessoa humana na Constituição Federal é perceptível que a adoção desse valor acarreta a garantia constitucional de outros princípios e direitos fundamentais, como o da igualdade e o da proibição de qualquer tipo de discriminação.³⁹

Esse princípio demonstra sua relevância prática quando há a análise do fato concreto de que, cada vez em maior número, existem decisões dos Tribunais justificando a aplicação do que consideram justo pela dignidade da pessoa humana como “critério hermenêutico, isto é, como fundamento para a solução das controvérsias” [...].⁴⁰ Nesse sentido, no que diz respeito ao reconhecimento dos direitos aos casais homossexuais, embasando-se no princípio da dignidade da pessoa humana, a doutrina e a jurisprudência passaram a compreender que os casais homossexuais não são meros casais formados por pessoas do mesmo sexo, mas, sim, uniões estruturadas sob o afeto, elemento considerado fundamental à constituição da família, motivo pelo qual não é possível negar tutela jurídica para esse tipo de união.⁴¹

A doutrina que defende o reconhecimento expresso dos direitos homossexuais entende que esse reconhecimento está embasado fundamentalmente na Constituição Federal e que a dignidade da pessoa humana, como princípio estruturante do ordenamento jurídico brasileiro, ampara as relações homoafetivas, tendo em vista que sua garantia se concretiza na proteção ao ser humano no sentido de garantir-lhe respeito e preservar sua individualidade, abrangendo, de acordo com essa posição doutrinária, o direito à orientação sexual.⁴²

³⁹ DIAS, Maria Berenice. **União homossexual**. O preconceito e a justiça. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 79.

⁴⁰ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 89.

⁴¹ *Ibid.*, p. 51.

⁴² PINTO, Carlos Frederico Hrymalak. **As perspectivas jurídicas das relações homossexuais**. São Leopoldo: UNISINOS, 2000. p. 40.

A dignidade da pessoa humana surge como fundamento justificante das decisões que buscam suprir as lacunas na legislação quanto às relações homoafetivas, uma vez que as decisões favoráveis ao reconhecimento dessas relações como institutos familiares sustentam que a dignidade da pessoa humana possui uma ligação estreita com a homossexualidade, pois este princípio constitucional engloba a proteção às características intrínsecas de cada pessoa, entre elas a opção sexual.⁴³ Sendo assim, qualquer discriminação por orientação sexual significa negar a esta pessoa um tratamento digno, pois atinge a própria identidade pessoal do indivíduo.⁴⁴ Nesse sentido, mesmo que as uniões sejam formadas por pessoas do mesmo sexo, negar o reconhecimento como entidade familiar às uniões que atendem aos “pressupostos do afeto, publicidade, respeito e assistências mútuas, lealdade e continuidade”⁴⁵, seria uma forma de exclusão de seres humanos que compõem a sociedade como todos os outros.⁴⁶

Pedro Lenza manifesta-se favorável ao reconhecimento das relações homossexuais como entidades familiares, afirmando:

Parece, então, que a união homoafetiva, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1.º, III – regra-matriz dos direitos fundamentais), do direito à intimidade (art. 5.º, X), da não discriminação, enquanto objetivo fundamental do Estado (art. 3.º, IV), da igualdade em relação ao tratamento dado à união estável entre um homem e uma mulher (art. 5.º, *caput*), deva ser considerada como entidade familiar e, assim, ter o tratamento e proteção especial por parte do Estado, exatamente como vem sendo conferido à união estável entre um homem e uma mulher.⁴⁷

Dessa forma, é possível a percepção de que a dignidade da pessoa humana ganha relevância na análise das uniões homossexuais não só por sua concretização ocorrer por meio da garantia dos direitos fundamentais, mas porque, a partir de sua análise, há a fundamentação que justifica a possibilidade do reconhecimento dessas uniões como entidades familiares.

⁴³ GIORGIS, José Carlos Teixeira. **Direito de família contemporâneo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 308.

⁴⁴ *Ibid.*, p. 308.

⁴⁵ TORRES, Aimere Francisco. **Adoção nas relações homoparentais**. São Paulo: Atlas S.A., 2009. p. 23.

⁴⁶ *Ibid.*, p. 24.

⁴⁷ LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 952.

4 RELAÇÃO HOMOAFETIVA E SEU RECONHECIMENTO COMO ENTIDADE FAMILIAR: ANÁLISE DAS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE RECONHECERAM A IGUALDADE ENTRE UNIÃO ESTÁVEL HETEROSSEXUAL E HOMOSSEXUAL

Superar paradigmas inseridos na estrutura de uma sociedade não é tarefa fácil para os legisladores, muito menos para os julgadores que se deparam com situações concretas que demonstram as transformações havidas ao longo de muitos anos. Dentro dessa problemática, as questões referentes às uniões homossexuais têm ganho especial atenção por parte da doutrina e da jurisprudência.

Em meio a muitas decisões divergentes dos tribunais inferiores, em maio de 2011, o Supremo Tribunal Federal realizou dois julgamentos históricos para o Direito de Família, ao analisar a Arquição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 132⁴⁸, e a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4277⁴⁹. Na verdade, a Corte Superior veio a afirmar uma situação que vinha acontecendo há algum tempo nas decisões de muitos magistrados em todos os níveis hierárquicos: o reconhecimento da igualdade entre as uniões estáveis formadas por casais homossexuais e heterossexuais.

As duas ações constitucionais tiveram votação unânime, reconhecendo a união homoafetiva como entidade familiar e aplicando a estes novos institutos o mesmo regime da união estável que gere as uniões heterossexuais, conforme o artigo 1.723 do Código Civil. Esse reconhecimento, que tem em sua essência uma busca por igualdade, apresenta inúmeras consequências, não só de cunho patrimonial, mas também relativas à possibilidade de adoção por parte de casais homossexuais, uma vez que as uniões de casais do mesmo sexo foram equiparadas às uniões estáveis em todos os seus efeitos. Apesar da equiparação entre as uniões estáveis heterossexuais e homossexuais, os fundamentos de cada voto tiveram pontos convergentes, mas também tópicos divergentes, conforme explica Mariana Chaves:

⁴⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arquição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF n.º 132 – Origem: Rio de Janeiro. Brasília, DF, 05 de maio de 2011. Relator Ministro Ayres Britto. **Diário da Justiça Eletrônico-198**, Brasília, DF, publicado em 14 de outubro de 2011.

⁴⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI n.º 4277 – Origem: Distrito Federal. Brasília, DF, 05 de maio de 2011. Relator Ministro Ayres Britto. **Diário da Justiça Eletrônico-198**, Brasília, DF, publicado em 14 de outubro de 2011.

Alguns votos possuíram como fundamentação a interpretação conforme a Constituição, de acordo com o pedido formulado nas petições iniciais de ambas as ações. Outros votos divergiram, apontando que a união entre pessoas do mesmo sexo não poderia ser considerada união estável homoafetiva, mas ao revés, deveria ser considerada união homoafetiva estável. Ainda apontou-se que a constitucionalidade da união homoafetiva como entidade familiar possuía sustentáculo nos direitos fundamentais. Argumentou-se também no sentido de existir uma lacuna legislativa, que deveria ser suprida por meio da analogia com o instituto mais aproximado: a união estável e, por fim, ainda existiu entendimento de que se deveria aplicar extensivamente o regime jurídico da união estável. Todos os entendimentos, com a sua variedade de fundamentações, levaram a um mesmo resultado: a submissão da união homoafetiva ao regime jurídico da união estável.⁵⁰

Apesar de algumas divergências entre a fundamentação dos votos, essas decisões demonstram um importante marco no reconhecimento das uniões homoafetivas, pois consideram essas uniões como capazes de constituir um núcleo familiar, devendo ter proteção por parte do regime da união estável, instituto que, por analogia, mais se aproxima dessas relações.⁵¹

A teor do que julgou o Supremo Tribunal Federal, a equiparação se dará a partir dos mesmos requisitos exigidos para os casais heterossexuais, como “a presença de vínculos formais e a presença de uma comunidade de vida duradoura entre os companheiros do mesmo sexo”⁵², demonstrando que a defesa desse reconhecimento trata-se de uma busca por igualdade e proteção por parte do ordenamento jurídico a essas relações inseridas em uma lacuna legislativa.

5 ANÁLISE DOS PRINCIPAIS REQUISITOS DO INSTITUTO DA ADOÇÃO

Após muitas mudanças legislativas, o artigo 227, parágrafo 6.º da Constituição Federal consagrou mudanças significativas no que tange à adoção ao

⁵⁰ CHAVES, Mariana. **Algumas notas sobre as uniões homoafetivas no ordenamento brasileiro após o julgamento da ADPF 132 e da ADI 4277 pelo STF**. Artigo publicado em 30 de maio de 2011, no *site* do Instituto Brasileiro de Direito de Família. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=728>>. Acesso em: 18 mar. 2012.

⁵¹ CHAVES, Mariana. **Algumas notas sobre as uniões homoafetivas no ordenamento brasileiro após o julgamento da ADPF 132 e da ADI 4277 pelo STF**. Artigo publicado em 30 de maio de 2011, no *site* do Instituto Brasileiro de Direito de Família. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=728>>. Acesso em: 18 mar.2012.

⁵² LOUZADA, Ana Maria Gonçalves. A condição do parceiro como herdeiro. *In*: DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Diversidade sexual e direito homoafetivo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 271.

prever o princípio da igualdade.⁵³ Este artigo veda qualquer tipo de discriminação entre os filhos e significa um marco importante no que diz respeito aos direitos dos adotados, pois estabelece a igualdade entre os filhos, independentemente de serem filhos biológicos ou adotados, frutos de uma relação matrimonial ou não.⁵⁴ Além disso, a Carta Constitucional elencou, nos incisos e parágrafos do artigo 227, uma série de direitos fundamentais da criança e do adolescente, consagrados a partir da consideração constitucional de que estes são sujeitos de direitos.⁵⁵

Foi por meio dessas previsões constitucionais que o Estatuto da Criança e do Adolescente, ao se preocupar com a regulação das relações sociais desses sujeitos de direitos, adotou os princípios elencados pela Constituição, estabelecendo a Doutrina Jurídica da Proteção Integral, elencada no artigo 1.º deste Estatuto.⁵⁶

O referido diploma legal ingressou no ordenamento jurídico em 1990 e, além de instituir o princípio da proteção do melhor interesse da criança, revogou o Código de Menores, extinguindo as duas modalidades de adoção até então existentes (simples e plena) e regulando todo o procedimento para a adoção, garantindo aos adotados todos os direitos decorrentes da filiação biológica, inclusive os sucessórios.⁵⁷

O artigo 40 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que o adotando deve ter idade máxima de dezoito anos. No entanto, existem duas exceções para esta regra: o fato de, no início do procedimento, ele ainda não ter ultrapassado este limite de idade máxima, e o fato de estar sob a guarda ou tutela jurídica dos candidatos à adoção.⁵⁸

Para que ocorra o deferimento do pedido de adoção, serão analisadas as vantagens concretas para o adotado, e esse ato deverá ter fundamentos legítimos, conforme prevê expressamente o artigo 43 do Estatuto, pois a sentença que decretar a adoção atribuirá ao adotado o *status* de filho, assegurando-lhe todos os direitos e deveres garantidos aos filhos biológicos.⁵⁹

⁵³ TORRES, Aimere Francisco. **Adoção nas relações homoparentais**. São Paulo: Atlas, 2009. p. 107.

⁵⁴ GIRARDI, Viviane. **Famílias contemporâneas, filiação e afeto**. A possibilidade jurídica da adoção por homossexuais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 122.

⁵⁵ SPENGLER, Fabiana Marion. Homoparentalidade e filiação. *In*: DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Diversidade sexual e direito homoafetivo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 354.

⁵⁶ GIRARDI, *op. cit.*, p. 123.

⁵⁷ TORRES, *op. cit.*, p. 106.

⁵⁸ GIRARDI, *op. cit.*, p. 122.

⁵⁹ *Ibid.*, p. 124.

A colocação da criança em família substituta mediante a adoção se dará em dois momentos procedimentais: no primeiro, ocorrerá a habilitação dos adotantes, que será deferida ou indeferida por ato judicial passível de recurso. O segundo momento é o ato judicial que decreta a adoção e gera todos os efeitos jurídicos do ato. No entanto, se a criança ou o adolescente não estiver sob os cuidados do adotante, haverá uma terceira fase entre essas duas, que se dará pelo encontro do adotando com os adotantes e “prosseguirá mediante o estágio de convivência cuja duração é fixada pela figura do juiz, municiado pelos laudos sociopsicológicos da sua equipe interdisciplinar.”⁶⁰

Este período chamado de estágio de convivência é muito importante, pois é o momento de adaptação tanto do adotado quanto do adotante, antecedendo o vínculo e sendo necessário para a comprovação dos interesses das partes.⁶¹

Quanto à idade do adotante, o artigo 42 do Estatuto estabelece que podem adotar os maiores de 18 anos, sendo indiferente o estado civil,⁶² mas no parágrafo 3.º, o legislador estabeleceu a necessidade de haver uma diferença de idade de pelos menos 16 anos entre o adotante e o adotado.

Esse artigo prevê também, no parágrafo 1.º, a impossibilidade da adoção por irmãos e ascendentes,⁶³ e no parágrafo 4.º, estabelece a possibilidade de adotar, em conjunto, os divorciados, os separados judicialmente e os ex-companheiros, desde que respeitadas algumas exigências, como a comprovação da existência de vínculos afetivos com aquele que não será o detentor da guarda, por exemplo.⁶⁴

A adoção dos maiores de 18 anos e a de crianças e adolescentes possuem as mesmas características, inclusive quanto aos efeitos sucessórios, devendo, em todos os casos, haver o processo judicial e a presença do Ministério Público.⁶⁵

Serão processadas nas Varas de Família as ações referentes à adoção.⁶⁶ No entanto, tratando de crianças e adolescentes em situação de risco, ou seja, crianças nas situações elencadas no artigo 98 do Estatuto em questão, a competência será

⁶⁰ GIRARDI, Viviane. **Famílias contemporâneas, filiação e afeto**. A possibilidade jurídica da adoção por homossexuais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 125.

⁶¹ NADER, Paulo. **Curso de direito civil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. 5, 2010. p. 334.

⁶² *Ibid.*, p. 327.

⁶³ GIRARDI, *op. cit.*, p. 125.

⁶⁴ *Ibid.*, p. 126.

⁶⁵ *Ibid.*, p. 124.

⁶⁶ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 450.

das Varas da Infância e da Juventude, conforme o parágrafo único do artigo 148 do mesmo Estatuto.⁶⁷

Se o adotando estiver com mais de 12 anos de idade, deverá demonstrar expressamente seu consentimento em relação à adoção, conforme o artigo 45, parágrafo 2.º do referido Estatuto,⁶⁸ mas, sempre que possível, o adotado deve ser ouvido e sua opinião ser levada em consideração por parte do julgador, conforme o parágrafo 1.º do artigo 28 do mesmo Estatuto.⁶⁹

Entre todos os critérios legais estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente, o mais importante é a proteção do melhor interesse da criança e do adolescente, pois este princípio está inserido no referido Estatuto como uma espécie de alicerce, que estrutura e fundamenta todos os dispositivos legais destinados à regulação das relações que envolvem crianças e adolescentes, além de servir como fundamento para todas as decisões sobre adoção.⁷⁰

Dessa forma, antes de os julgadores formarem seu juízo de convencimento sobre o deferimento ou indeferimento da adoção, haverá a verificação de que o melhor interesse da criança está sendo resguardado,⁷¹ o que significa que esta garantia é mais que um princípio, pois é também um critério de decisão utilizado pelo julgador que buscará a análise da real situação do adotando envolvido na adoção, e fará isso mediante o estudo social e o parecer psicológico da equipe interdisciplinar que apontará as condições econômicas, sociais e emocionais da relação de convivência gerada a partir da inserção da criança ou do adolescente na família substituta.⁷²

Além de ser um princípio estruturante do processo de adoção, esse é um dos principais argumentos utilizados para a defesa da possibilidade da adoção pelos casais homossexuais, pois as famílias homoafetivas respeitam todas as exigências do Estatuto da Criança e do Adolescente e devem passar pelos mesmos procedimentos que envolvem o processo de adoção para um casal heterossexual.

⁶⁷ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 450.

⁶⁸ GIRARDI, Viviane. **Famílias contemporâneas, filiação e afeto**. A possibilidade jurídica da adoção por homossexuais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 127.

⁶⁹ DIAS, *op. cit.*, p. 450.

⁷⁰ GIRARDI, *op. cit.*, p. 128.

⁷¹ DIAS, *op. cit.*, p. 352.

⁷² GIRARDI, *op. cit.*, p. 129.

6 ADOÇÃO POR CASAIS HOMOSSEXUAIS

Diante da constante evolução e ampliação do conceito de família, são muito discutidas, na doutrina e na jurisprudência, as questões que envolvem os casais homossexuais, especialmente as questões quanto à possibilidade jurídica da adoção por estes institutos.

O centro de toda a divergência doutrinária e jurisprudencial encontra-se fundamentado na análise do princípio da dignidade da pessoa humana e na possibilidade de reconhecer, ou não, as uniões homossexuais como entidades familiares, tendo em vista sua estrutura formada por vínculos afetivos, dos quais decorrem inúmeros efeitos.

6.1 PRINCIPAIS ARGUMENTOS QUE JUSTIFICAM A POSSIBILIDADE JURÍDICA DA ADOÇÃO POR FAMÍLIAS HOMOAFETIVAS

A partir da consideração de que as uniões estáveis podem constituir união estável e, considerando que são entidades familiares, surgem inúmeros questionamentos sobre a possibilidade jurídica da adoção por casais homossexuais.

No entanto, antes da análise quanto ao instituto da adoção, é necessário analisar o preenchimento dos requisitos para a configuração de entidade familiar por parte das uniões homossexuais.⁷³ Dessa forma, o que importa é “a presença simultânea de três características essenciais”,⁷⁴ que são a estabilidade, dada pela presença de uma comunhão plena de vida quando há o comprometimento dos parceiros, a ostensibilidade, dada pela apresentação pública da relação, afastando, assim, a existência de outras relações simultaneamente, e a afetividade, pois esta configura o núcleo essencial de qualquer entidade familiar, pois os entes formadores desse instituto são unidos, principalmente, por vínculos afetivos.⁷⁵

Considerando estes requisitos, as uniões homossexuais encontram correspondência em todos eles, principalmente no que tange à afetividade, pois

⁷³ GIRARDI, Viviane. **Famílias contemporâneas, filiação e afeto**. A possibilidade jurídica da adoção por homossexuais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 136.

⁷⁴ *Ibid.*, p. 136.

⁷⁵ *Ibid.*, p. 137.

essas relações são formadas por vínculos afetivos, assim como todas as diferentes formas de composição dos arranjos familiares.⁷⁶

Diante do atendimento desses requisitos por parte das relações homossexuais, há o reconhecimento dessas uniões como entidades familiares, motivo pelo qual, para a visão doutrinária que defende a possibilidade jurídica da adoção por casais homossexuais, todos os argumentos no sentido de negar essa possibilidade possuem uma grande carga discriminatória, pois negam a adoção apenas pela orientação sexual do adotante⁷⁷, ferindo, assim, os princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana e o próprio direito personalíssimo à maternidade e paternidade.⁷⁸

A negativa quanto à adoção por esses casais fere os interesses das crianças e dos adolescentes que não estão inseridos em um núcleo familiar e vivem em instituições acolhedoras, pois a inserção dessa criança ou adolescente em uma família homoafetiva que lhe ofereça toda a assistência necessária para uma vida saudável e feliz é muito mais benéfica que a situação de abandono gerada pela permanência destes nas ruas ou nas instituições.⁷⁹

A partir da análise do Estatuto da Criança e do Adolescente, é possível afirmar que não há a exigência expressa de que o adotante seja heterossexual.⁸⁰ Dessa forma, nada impede que apenas uma das pessoas envolvidas na união homoafetiva realize a adoção, mas isso gera inúmeros prejuízos ao adotado, pois este apenas poderá reclamar seus direitos, inclusive sucessórios, perante aquele que consta em seu registro, mesmo que ambos tenham exercido o papel da maternidade ou paternidade.⁸¹ Assim, a impossibilidade da adoção por homossexuais acarreta injustificáveis prejuízos ao adotado quando apenas um dos parceiros realiza a adoção juridicamente reconhecida, mesmo havendo o reconhecimento na prática de ambos como pais ou mães.⁸²

⁷⁶ GIRARDI, Viviane. **Famílias contemporâneas, filiação e afeto**. A possibilidade jurídica da adoção por homossexuais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 138.

⁷⁷ *Ibid.*, p; 138.

⁷⁸ TORRES, Aimbere Francisco. **Adoção nas relações homoparentais**. São Paulo: Atlas, 2009. p. 110.

⁷⁹ *Ibid.*, p. 109.

⁸⁰ *Ibid.*, p. 111.

⁸¹ *Ibid.*, p. 112.

⁸² DIAS, Maria Berenice. **União homossexual**. O preconceito e a justiça. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 111.

Situação com problemática semelhante a estes casos foi muito debatida nos meios de comunicação quando do falecimento da cantora Cássia Eller, pois o pai do seu filho também havia falecido, motivo pelo qual a guarda provisória foi deferida à companheira da cantora, pois, neste caso específico, houve o entendimento de que este deferimento iria assegurar os melhores interesses da criança, mesmo havendo impugnação judicial por parte do seu avô materno.⁸³

Essa decisão ocorreu em 2002, e os fundamentos foram embasados, em maior parte, com fatos reais da análise do cotidiano do menino, tendo muita repercussão nos meios de comunicação, pois, na época, houve muitas manifestações públicas a favor da decisão que concedia o direito da companheira, que convivia com a cantora há catorze anos.⁸⁴

Para justificar a possibilidade da adoção por parte dos homossexuais, o entendimento quanto às hipóteses elencadas no artigo 226, parágrafo 3.º da Constituição, é no sentido de entender que as hipóteses elencadas neste dispositivo são apenas exemplificativas e não taxativas, o que possibilita a consideração constitucional dos casais homossexuais como entidades familiares, portanto como instituições capazes de realizar o instituto da adoção.⁸⁵

Ainda quanto à esfera constitucional dos argumentos que reconhecem a possibilidade da adoção por famílias homoafetivas, o artigo 227 da Constituição Federal tem importante papel na discussão sobre o tema, pois consagra o princípio da proteção integral, cuja concretização ocorre por meio da garantia ao respeito e à dignidade da pessoa humana no que diz respeito aos interesses do adotado.⁸⁶

Dessa maneira, tendo em vista que a Constituição Federal reconhece outras formas de entidade familiar e que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a existência de união estável entre pessoas do mesmo sexo, não pode haver qualquer tipo de discriminação quanto à adoção por estes casais, pois a própria norma especial do Estatuto da Criança e do Adolescente não prevê o requisito da diversidade dos sexos entre o casal adotante.⁸⁷

⁸³ GIRARDI, Viviane. **Famílias contemporâneas, filiação e afeto**. A possibilidade jurídica da adoção por homossexuais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 150.

⁸⁴ PINHEIRO, Daniela. Sem discussão – em decisão inédita, a justiça concede a guarda do filho de Cássia Eller à sua companheira. **Veja on-line**. Edição n.º 1734, 16 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://veja.abril.com.br/160102/p_088.html>. Acesso em: 12 abr. 2012.

⁸⁵ DIAS, Maria Berenice. **União homossexual**. O preconceito e a justiça. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 114.

⁸⁶ *Ibid.*, p. 109.

⁸⁷ *Ibid.*, p. 115.

Nesse mesmo sentido, a doutrina que defende a possibilidade da adoção por casais homossexuais rebate o argumento de que apenas relações capazes de gerar futura prole constituem entidade familiar, pois, a partir desse pressuposto, estariam excluídos do rol de entidades familiares não só as relações homoafetivas, como também os casamentos e as uniões estáveis em que o casal não pode gerar filhos por alguma incompatibilidade genética ou problema de saúde, bem como as famílias monoparentais, compostas apenas pelo filho e um dos seus genitores.⁸⁸

Seguindo a defesa da possibilidade da adoção por homossexuais, há também o argumento que rebate a ideia de que crianças e adolescentes teriam uma maior probabilidade de se tornar homossexuais, devido ao convívio com pais do mesmo sexo, e esse argumento é apresentado no sentido de afirmar que a opção sexual homossexual muitas vezes surge de famílias cujos genitores são heterossexuais⁸⁹ e que, ao pensar que a falta de referencial pode levar a uma opção homossexual, estaria se considerando que este não é apenas um problema das famílias homoafetivas, mas também das monoparentais, pois os filhos que convivem apenas com as mães, por exemplo, também não terão, na sua convivência, o referencial masculino.

Para esse entendimento, a convivência da criança ou do adolescente com pais homossexuais em nada prejudicaria seu desenvolvimento saudável e feliz, pois este adotado teria as mesmas condições que uma criança adotada por uma família heterossexual, pois o que importa é a qualidade do vínculo estabelecido entre o adotante e o adotado e a qualidade de vida dentro do ambiente familiar que deve ser acolhedor e estruturado em laços afetivos.⁹⁰

Seguindo essa mesma linha de entendimento, há a consideração de que, mesmo partindo da consideração de que o Estatuto da Criança e do Adolescente não prevê a possibilidade da adoção por casais homossexuais, essa possibilidade pode ser reconhecida, mesmo sem haver qualquer mudança legislativa, pois o artigo 28 do referido Estatuto apenas prevê a colocação do adotando em uma família substituta, sem elencar qual deveria ser a formação dessa família.⁹¹ Por esse

⁸⁸ GIRARDI, Viviane. **Famílias contemporâneas, filiação e afeto**. A possibilidade jurídica da adoção por homossexuais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 135.

⁸⁹ DIAS, Maria Berenice. **União homossexual**. O preconceito e a justiça. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 108.

⁹⁰ TORRES, Aimberê Francisco. **Adoção nas relações homoparentais**. São Paulo: Atlas, 2009. p. 119.

⁹¹ *Ibid.*, p. 110.

motivo, o único artigo do Estatuto em questão, capaz de justificar a impossibilidade da adoção por uma família homoafetiva é o artigo 29, que prevê: “Não se dará a colocação em família substituta a pessoa que revele, por qualquer modo, incompatibilidade com a natureza da medida ou não ofereça ambiente familiar adequado.” No entanto, essa previsão não cabe apenas aos casais homossexuais, mas, sim, a qualquer pessoa na qualidade de candidato a adoção, pois a consideração, antes mesmo de uma análise específica no caso concreto, de que uma família homoafetiva é incompatível com a natureza da adoção ou possui ambiente familiar inadequado, é uma consideração preconceituosa e com caráter discriminatório.⁹²

Nesse sentido, importa considerar, em cada caso concreto, se a família oferece plenas condições de propiciar uma vida digna e saudável ao adotado, em um lar repleto de amor e carinho, além de atender todas as exigências do Estatuto da Criança e do Adolescente, pois assim não há motivos para negar o reconhecimento da possibilidade de adoção por esse instituto, uma vez que o valor maior a ser observado e garantido pelo processo de adoção é o interesse da criança e do adolescente, que não pode ser suprimido em virtude da opção sexual dos adotantes.⁹³

6.2 ANÁLISE DAS PRINCIPAIS DECISÕES QUE CONCEDERAM A ADOÇÃO POR HOMOSSEXUAIS

As decisões que concedem a adoção a uma pessoa homossexual buscam a garantia da igualdade, afastando a discriminação em razão da orientação sexual, pois o valor maior a ser preservado nesses processos é o melhor interesse da criança, que constitui o núcleo essencial do instituto da adoção, motivo pelo qual torna-se secundária a orientação sexual dos adotantes, quando estes demonstram plena capacidade de oferecer um lar saudável e feliz para o adotado.⁹⁴

⁹² TORRES, Aimbere Francisco. **Adoção nas relações homoparentais**. São Paulo: Atlas, 2009. p. 111.

⁹³ *Ibid.*, p. 121.

⁹⁴ GIRARDI, Viviane. **Famílias contemporâneas, filiação e afeto**. A possibilidade jurídica da adoção por homossexuais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 147.

A exemplo dessa posição jurisprudencial, há a decisão⁹⁵ proferida no dia 26 de julho de 2010 pelo Juiz Sérgio Luiz Kreuz, da Vara da Infância e da Juventude, da cidade de Cascavel, no Paraná. Essa decisão deferiu o pedido de adoção conjunta por um casal homossexual que tinha o desejo de adotar uma criança de oito anos, com paralisia cerebral, pois um dos companheiros, por intermédio de um programa municipal de guarda subsidiada exercia o papel paterno da criança há dois anos, período em que ocorreu a destituição do poder familiar.

Essa decisão tratou de um caso especial, devido às especificidades de toda a história dos adotantes com a criança, pois, diante das necessidades especiais do menor, em razão da paralisia cerebral, ele não poderia permanecer na instituição acolhedora, pois havia sido encaminhado a essa instituição em decorrência da falta de tratamento adequado por parte de sua família. Dessa forma, por meio do programa municipal de guarda subsidiada, um dos companheiros passou a exercer formalmente a paternidade, enquanto que o outro, apesar de participar do convívio da criança e também exercer a paternidade, não possuía nenhum vínculo formal.

Essa decisão ganhou relevância por ter concedido a adoção conjunta ao casal homossexual, o que garantiu ao adotado todos os direitos decorrentes da sua relação com ambos os adotantes, diferentemente da guarda subsidiada que era oficializada apenas por um dos companheiros.

Outra decisão importante no mesmo sentido⁹⁶ ocorreu em 02 de junho de 2011, na qual a Juíza Nilda Staniesk, de Pelotas, concedeu a adoção conjunta a um casal homossexual que cuidava de um menor de quatro anos de idade há dois anos. A Promotoria da Infância e da Juventude de Pelotas requereu a guarda provisória para regularizar a situação do menor com um pedido de adoção cumulada com destituição do poder familiar.

Nesse caso, houve manifestação favorável do Promotor de Justiça que alegou que o importante é verificar as condições do casal em propiciar ao menor um lar saudável e com bem-estar, e, tendo ficado demonstradas essas condições, no seu entendimento, não haveria motivos para o indeferimento do pedido considerando apenas a orientação sexual dos adotantes.

⁹⁵ PARANÁ. Vara da Infância e da Juventude de Cascavel. Sentença no processo n.º 0016380-68.2010.8.16.0021. 26 de julho de 2010. Juiz Sérgio Luiz Kreuz. **Boletim n.º 64 do Instituto Brasileiro de Direito de Família**. Publicado em 27 de outubro de 2010.

⁹⁶ RIO GRANDE DO SUL. **Juizado Regional da Infância e da Juventude de Pelotas**. Sentença no processo n.º 022/5.11.0000264-0. 02 de junho de 2011. Juíza Nilda Staniek. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc>>. Acesso em: 28 out. 2011.

Além disso, ficou comprovado que o casal vivia em um relacionamento com estabilidade há oito anos, e o parecer da equipe interdisciplinar também foi favorável ao averiguar que o menino possuía naquela família toda a estrutura necessária a uma criança, pois frequentava a escola regularmente, possuía plano de saúde e demonstrava laços afetivos com as famílias dos companheiros, além de uma orientação psicológica normal no convívio com outras crianças.

Nesse mesmo sentido, é possível encontrar no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, decisões favoráveis no sentido de deferir o pedido de habilitação para adoção conjunta por parte de casais homossexuais, motivo pelo qual ganham relevância na discussão sobre o tema, pois, a partir do deferimento nessas decisões, é possível perceber a concepção jurisprudencial da união homossexual como entidade familiar e, portanto, como família homoafetiva.

A exemplo disso, há o acórdão⁹⁷ da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cujo Relator foi o Desembargador André Luiz Planella Villarinho, julgado no dia 14 de outubro de 2009, no qual foi acordado, por maioria, o provimento ao Recurso de Apelação, interposto em virtude da decisão de instância inferior que indeferiu o pedido de habilitação para adoção conjunta, reconhecendo a possibilidade da adoção por apenas uma das companheiras, mesmo tendo ficado demonstrada a capacidade financeira e emocional, bem como a estabilidade da relação das companheiras.

O referido acórdão foi objeto de Embargos Infringentes⁹⁸ opostos pelo Ministério Público, cujo julgamento ocorreu em 13 de agosto de 2010, pelo Quarto Grupo de Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. No entanto, por maioria, os Embargos Infringentes foram desacolhidos pelos mesmos fundamentos do julgamento da Apelação Cível, uma vez que ficou demonstrada a estabilidade no relacionamento, bem como a estabilidade emocional e financeira de ambas as companheiras.

⁹⁷ RIO GRANDE DO SUL. Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça. Apelação Cível n.º 70031574833. 14 de outubro de 2009. Relator Desembargador André Luiz Planella Villarinho. **Diário da Justiça**. Publicado em 13 de novembro de 2009.

⁹⁸ RIO GRANDE DO SUL. Quarto Grupo de Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça. Embargos Infringentes n.º 70034811810. 13 de agosto de 2010. Relator Desembargador Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. **Diário da Justiça**. Publicado em 12 de novembro de 2010.

O Superior Tribunal de Justiça teve decisão no mesmo sentido em 27 de abril de 2010, quando a Quarta Turma julgou Recurso Especial⁹⁹ no sentido de deferir a adoção de dois menores, irmãos, a um casal homossexual. No presente caso, tendo em vista que ficaram demonstradas as reais vantagens para os menores, bem como um forte vínculo afetivo entre adotantes e adotados, o entendimento foi no rumo da prevalência dos interesses dos menores, independentemente da orientação sexual dos adotantes.

Outro fator considerado na decisão dos julgadores foi o fato de estarem sendo pleiteadas as adoções dos dois irmãos, o que, apesar de ser muito bom para os adotados, pois os irmãos são, na maior parte dos casos, os únicos vínculos afetivos e biológicos que restaram da família natural destes menores, também é um fator que muitas vezes dificulta as adoções, pois a maior parte dos casais tem a pretensão de adotar somente uma criança.

Essas decisões demonstram que o centro da problemática da análise da possibilidade jurídica da adoção por homossexuais está muito além da discussão sobre as garantias de igualdade e não discriminação dos casais homossexuais, pois devem ser analisadas, no caso concreto, as reais vantagens para o adotando, buscando-se sempre a garantia do melhor interesse da criança e do adolescente, para que este seja inserido em uma família capaz de oferecer-lhe um lar com condições de proporcionar-lhe um desenvolvimento saudável e feliz.

7 CONCLUSÃO

O presente artigo teve como objetivo a análise do princípio da dignidade da pessoa humana à luz da Constituição Federal, tendo em vista seu papel como princípio fundamental e estruturante de todo o ordenamento jurídico e também sua função como argumento utilizado na doutrina e na jurisprudência para conferir proteção às famílias formadas por laços afetivos, especialmente quanto à análise dos argumentos favoráveis à possibilidade jurídica da adoção por casais homossexuais, uma vez que a concretização deste princípio ocorre por meio da garantia e realização dos direitos fundamentais.

⁹⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º 889852. Origem: Rio Grande do Sul. Brasília, DF, 27 de abril de 2010. Relator Ministro Luís Felipe Salomão. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, publicado em 10 de agosto de 2010.

A análise quanto a possibilidade jurídica da adoção por casais homossexuais tem relevância devido ao fato de que, ao longo do tempo, ocorreram muitas mudanças no instituto familiar, principalmente no que diz respeito à estrutura, pois a família passou a ser formada por um núcleo essencialmente afetivo, razão pela qual a Constituição Federal conferiu proteção à família e não mais exclusivamente ao instituto do casamento, passando, inclusive, a utilizar a expressão entidade familiar, que é mais ampla e abrangente.

Apesar dessa evolução social e legislativa, as relações homossexuais estão inseridas em uma grande lacuna legislativa, pois não foram reguladas expressamente pelo legislador, o que gera uma ampla margem de diferentes interpretações quanto ao tema por parte da doutrina e da jurisprudência.

Nesse contexto, inúmeras são as divergências sobre a consideração das relações homossexuais como entidades familiares, pois, a partir deste reconhecimento, uma série de efeitos derivam da família homoafetiva, especialmente no que diz respeito à possibilidade jurídica da adoção por casais homossexuais, uma vez que, independentemente dos critérios formais estabelecidos na lei, deve prevalecer, no caso concreto, a garantia da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais, especialmente no que tange à igualdade e à proibição de qualquer tipo de discriminação.

No entanto, mesmo havendo divergência doutrinária e jurisprudencial, nos casos envolvendo crianças ou adolescentes, os julgadores deverão observar as reais vantagens da adoção para o adotando, visando sempre a garantia do melhor interesse da criança e do adolescente, pois este é o fundamento justificante da adoção e o valor supremo a ser preservado nessas relações, para além de todos os critérios formais a serem atendidos por aqueles que desejam adotar.

Os principais argumentos que defendem a possibilidade jurídica da adoção por casais homossexuais, sustentam o fato de que, sem regulação legislativa específica, o que ocorre na prática, é a adoção por apenas um dos parceiros da relação homossexual, mesmo que ambos exerçam na prática a relação de filiação. Essa prática traz inúmeros prejuízos ao adotado, principalmente no que tange aos efeitos sucessórios, pois este só poderá exigir seus direitos diante daquele que o adotou e que exerce a relação juridicamente reconhecida.

Por estes, e por todos os argumentos expostos, é possível concluir pela possibilidade da adoção pelas famílias homoafetivas, uma vez que isso significa

muito mais que apenas a defesa de um direito homossexual, pois representa a proteção a todas as crianças inseridas em instituições acolhedoras e que merecem ter uma família que a receba com amor e que lhe forneça condições de crescer em um lar saudável e repleto de felicidade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF n.º 132 – Origem: Rio de Janeiro. Brasília, DF, 05 de maio de 2011. Relator Ministro Ayres Britto. **Diário da Justiça Eletrônico-198**, Brasília, DF, publicado em 14 de outubro de 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI n.º 4277 – Origem: Distrito Federal. Brasília, DF, 05 de maio de 2011. Relator Ministro Ayres Britto. **Diário da Justiça Eletrônico-198**, Brasília, DF, publicado em 14 de outubro de 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º 889852. Origem: Rio Grande do Sul. Brasília, DF, 27 de abril de 2010. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, publicado em 10 de agosto de 2010.

BRAUNER, Maria Cláudia Crespo. O pluralismo no direito de família brasileiro: realidade social e reinvenção da família. *In*: WELTER, Belmiro Pedro; MADALENO, Rolf Hanssen (Coord.). **Direitos fundamentais do direito de família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 255-278.

CHAVES, Mariana. **Algumas notas sobre as uniões homoafetivas no ordenamento brasileiro após o julgamento da ADPF 132 e da ADI 4277 pelo STF**. Artigo publicado em 30 de maio de 2011, no *site* do Instituto Brasileiro de Direito de Família. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=728>>. Acesso em: 18 mar. 2012.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

_____. **Manual de direito das famílias**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

_____. **Homoafetividade o que diz a justiça**: as pioneiras decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que reconhecem direitos às uniões homossexuais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

_____. **União homossexual**. O preconceito e a justiça. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

FAUTH, Paula Alves. A possibilidade de união entre pessoas do mesmo sexo e adoção por casais homossexuais. **Revista direito e justiça**, v. 35, n. 1, jan/jun de 2009, p. 37-51.

FIGUERAS, Fernanda Louro. Aspectos Constitucionais da união de pessoas do mesmo sexo. *In*: PORTO, Sérgio Gilberto; USTÁRROZ, Daniel (Org.). **Tendências constitucionais no direito de família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p. 103-116.

GIORGIS, José Carlos Teixeira. **Direito de família contemporâneo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

GIRARDI, Viviane. **Famílias contemporâneas, filiação e afeto**. A possibilidade jurídica da adoção por homossexuais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, v. 6, 2009.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

LOUZADA, Ana Maria Gonçalves. A condição do parceiro como herdeiro. *In*: DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Diversidade sexual e direito homoafetivo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 393-403.

MARTINS, Flademir Jerônimo Belinati. **Dignidade da pessoa humana**. Princípio constitucional fundamental. Curitiba: Juruá, 2012.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, v. 5, 2010.

PARANÁ. Vara da Infância e da Juventude de Cascavel. Sentença no processo n.º 0016380-68.2010.8.16.0021. 26 de julho de 2010. Juiz Sérgio Luiz Kreuz. **Boletim n.º 64 do Instituto Brasileiro de Direito de Família**. Publicado em 27 de outubro de 2010.

PINHEIRO, Daniela. Sem discussão – em decisão inédita, a justiça concede a guarda do filho de Cássia Eller à sua companheira. **Veja on-line**. Edição n.º 1734, 16 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://veja.abril.com.br/160102/p_088.html>. Acesso em: 12 abr. 2012.

PINTO, Carlos Frederico Hrymalak. **As perspectivas jurídicas das relações homossexuais**. São Leopoldo: UNISINOS, 2000.

RIO GRANDE DO SUL. **Juizado Regional da Infância e da Juventude de Pelotas**. Sentença no processo n.º 022/5.11.0000264-0. 02 de junho de 2011. Juíza Nilda Staniek. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc>>. Acesso em: 28 out. 2011.

RIO GRANDE DO SUL. Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça. Apelação Cível n.º 70031574833. 14 de outubro de 2009. Relator Desembargador André Luiz Planella Villarinho. **Diário da Justiça**. Publicado em 13 de novembro de 2009.

RIO GRANDE DO SUL. Quarto Grupo de Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça. Embargos Infringentes n.º 70034811810. 13 de agosto de 2010. Relator Desembargador Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. **Diário da Justiça**. Publicado em 12 de novembro de 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

_____. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. *In*: _____ (Org.). **Dimensões da dignidade**. Ensaios de filosofia do direito e direito constitucional. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 15-43.

SPENGLER, Fabiana Marion. Homoparentalidade e filiação. *In*: DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Diversidade sexual e direito homoafetivo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 347-362.

TORRES, Aimberé Francisco. **Adoção nas relações homoparentais**. São Paulo: Atlas S.A., 2009.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**. 6. ed. São Paulo: Atlas S.A., v. 6, 2006.

WELTER, Belmiro Pedro. **Teoria tridimensional do direito de família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.